

Em 11 de dezembro de 1997 foi promulgada a lei N- 9537 que dispõe sobre a **Segurança do Tráfego Aquaviário** em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências.

Pelo decreto No. 2596 de 18 de maio de 1998 a LESTA foi regulamentada pelo **REGULAMENTO DE SEGURANÇA DO TRÁFEGO AQUAVIÁRIO EM ÁGUAS SOB JURISDIÇÃO NACIONAL**, revogando a partir de 9 de junho de 1998 o RTM ( Regulamento de Tráfego Marítimo. Este novo regulamento passou a ser conhecido como **R-LESTA**.

Os aquaviários são divididos em:

1. Primeiro grupo- Marítimo: Tripulantes que operam embarcações classificadas para navegação em mar aberto, apoio portuário e para a navegação interior nos canais, lagoas, baías, angras, enseadas, ensacadas e áreas marítimas consideradas abrigadas;
2. Segundo grupo - Fluviários: Tripulantes que operam embarcações classificadas para navegação interior nos lagos, rios e de apoio portuário fluvial;
3. Terceiro grupo- Pescadores: Tripulantes que exercem atividades a bordo de embarcações de pesca.
4. Quarto grupo- Mergulhadores: Tripulantes ou profissionais não tripulantes com habilitação certificada pela Autoridade Marítima para exercer atribuições diretamente ligada à operação da embarcação e prestar serviços eventuais a bordo ligados às atividades subaquáticas;
5. Quinto grupo- Práticos: Aquaviários não tripulantes que prestam serviços de praticagem embarcado.
6. Sexto grupo- Agentes de manobra e docagem : Aquaviários não tripulantes que manobram navios nas fainas de diques, estaleiro e carreiras.

## **Classificação das Embarcações e Navegação.**

**Embarcação** - qualquer construção, inclusive as plataformas flutuantes e as fixas quando rebocadas, sujeita a inscrição na autoridade marítima e suscetível de deslocar-se na água, por meios próprios ou não, transportando pessoas ou cargas.

**Embarcação Auxiliar** - é a embarcação miúda que é utilizada como apoio de embarcação, com ou sem motor de popa e neste caso não excedendo a 30HP, possuindo mesmo nome pintado em ambos os costados e o mesmo número da inscrição, pintado na popa, da embarcação a que pertence.

**Embarcação Classificada** - é toda embarcação portadora de um Certificado de Classe. Adicionalmente, uma embarcação que esteja em processo de classificação perante uma Sociedade Classificadora, também será considerada como embarcação classificada.

**Embarcação Certificada Classe 1 (EC1)** - são as embarcações de esporte e/ou recreio de grande porte ou iates (comprimento igual ou maior do que 24 metros).

**Embarcação de Grande Porte ou Iate** - é considerada embarcação de grande porte ou iate, as com comprimento igual ou superior a 24 metros.

As embarcações de grande porte ou iate, serão tratadas como embarcação Certificada Classe 1 (EC1), e terão a obrigatoriedade de seu registro no Tribunal Marítimo se possuírem arqueação bruta maior que 100.

**Embarcação Certificada Classe 2 (EC2)** - são as embarcações de esporte e/ou recreio de médio porte.

**Embarcação de Médio Porte** - é considerada embarcação de médio porte aquelas com comprimento inferior a 24 metros, exceto as miúdas. A legislação, acordos e convenções internacionais firmados pelo Brasil, determinam um tratamento diferenciado para as embarcações com comprimento maior ou igual a 24 metros, que possuam mais de 100 AB. As embarcações com menos de 24 metros, exceto as miúdas, estão sujeitas a um número menor de exigências, razão pela qual, para efeitos desta NORMAM, as mesmas são definidas como Embarcações de Médio Porte.

**Embarcação de Propulsão Mecânica** - o termo embarcação de propulsão mecânica designa qualquer embarcação movimentada por meio de máquinas ou motores.

**Embarcação de Sobrevivência** - é o meio coletivo de abandono de embarcação ou plataforma marítima em perigo, capaz de preservar a vida de pessoas durante um certo período, enquanto aguarda socorro. São consideradas embarcações de sobrevivência as embarcações salva-vidas, as balsas salva-vidas e os botes orgânicos de abandono. Os botes infláveis, com ou não fundo rígido, não são consideradas embarcações de sobrevivência.

**Embarcação Miúda** - para aplicação dessa norma são consideradas embarcações miúdas aquelas:

- a) Com comprimento inferior ou igual a cinco (5) metros; ou
  - b) Com comprimento menor que oito metros que apresentem as seguintes características: convés aberto ou convés fechado, sem cabine habitável e sem propulsão mecânica fixa e que, caso utilizem motor de popa, este não exceda 30HP.
- Considera-se cabine habitável aquela que possui condições de habitabilidade.

**É vedada às embarcações miúdas a navegação em mar aberto, exceto as embarcações de socorro.**

Ao ser inscrita, a embarcação será classificada de acordo com suas características e emprego previsto, da seguinte maneira

**Áreas de Navegação** - são as áreas onde uma embarcação empreende uma singradura ou navegação, e são divididas em:

- 1) **Para Navegação Interior**, isto é, aquela realizada em águas consideradas abrigadas, dentro dos limites estabelecidos pela Capitania local para esse tipo de navegação;
- 2) **Para Navegação de Mar Aberto**, a que é realizada em águas marítimas consideradas desabrigadas.

e) **Áreas de Navegação**

Para os efeitos de dotação de equipamentos de navegação, segurança e salvatagem, nível de habilitação de quem a conduz e para atendimento de requisitos de estabilidade deverão ser consideradas as seguintes áreas onde está sendo realizada a navegação:

**1) Navegação Interior 1** - aquela realizada em águas abrigadas, tais como lagos, lagoas, baías, rios e canais, onde normalmente não sejam verificadas ondas com alturas significativas que não apresentem dificuldades ao tráfego das embarcações (Arrais-Amador, veleiro ou motonauta)



**2) Navegação Interior 2** - aquela realizada em águas parcialmente abrigadas, onde eventualmente sejam observadas ondas com alturas significativas e/ou combinações adversas de agentes ambientais, tais como vento, correnteza ou maré, que dificultem o tráfego das embarcações (Arrais-Amador, veleiro ou motonauta);



**3) Navegação Costeira** - aquela realizada entre portos nacionais e estrangeiros dentro do limite da visibilidade da costa, não excedendo a 20 milhas náuticas (Mestre-Amador);



**4) Navegação Oceânica** - também definida como sem restrições (SR), isto é, aquela realizada entre portos nacionais e estrangeiros fora dos limites de visibilidade da costa e sem outros limites estabelecidos (Capitão-Amador).



- Caberá a autoridade marítima estabelecer o material de salvatagem necessário e os requisitos para homologação de equipamentos.

#### **f) Dotação de Material de Navegação, Segurança e Salvatagem**

Independente da dotação de materiais mínimos estabelecidos por esta norma, é responsabilidade do comandante dotar sua embarcação com o material de navegação, segurança e de salvatagem compatível com a singradura que irá empreender e com o número de pessoas a bordo.

Obs: dependendo da classificação da embarcação os materias de salvatagem serão modificados, como exemplo abaixo:



## Habilitação

**Amador** - todo aquele com habilitação certificada pela Autoridade Marítima para operar embarcações de esporte e/ou recreio, em caráter não profissional;

As exigências de nível de habilitação para conduzir embarcações de Esporte e Recreio são:

- 1) **Veleiro VLA** -para embarcações miúdas à vela, empregadas em águas interiores;
- 2) **Motonauta MTA** - para as moto aquáticas, empregadas em águas interiores;
- 3) **Arrais-Amador ARA** - para qualquer embarcação dentro dos limites da Navegação Interior;
- 4) **Mestre-Amador MSA**- para qualquer embarcação na Navegação Costeira; e
- 5) **Capitão-Amador CPA**- qualquer embarcação, sem limitações geográficas.

Observação 1: as categorias de CPA, MSA e ARA habilitadas a partir de 2 de julho de 2012 deverão estar também habilitadas na categoria de MTA se desejarem conduzir moto aquática.

Observação 2: as categorias de CPA, MSA e ARA habilitadas antes de 2 de julho de 2012 deverão obter a habilitação de MTA por ocasião da renovação da CHA, para continuarem a conduzir moto aquática.

## DISPENSA DA HABILITAÇÃO

Os condutores de dispositivos flutuantes e de embarcações miúdas sem propulsão mecânica (não movimentadas por máquinas ou motores), utilizados para recreio ou para prática de esporte, estão dispensados da habilitação

## ÁREAS SELETIVAS PARA A NAVEGAÇÃO

a) As embarcações, equipamentos e atividades que interfiram na navegação, trafegando ou exercendo suas atividades nas proximidades de praias do litoral e dos lagos, lagoas e rios, deverão respeitar os limites impostos para a navegação, de modo a resguardar a integridade física dos banhistas;

b) Considerando como linha base, a linha de arrebentação das ondas ou, no caso de lagos e lagoas onde se inicia o espelho d'água, são estabelecidos os seguintes limites, em áreas com frequência de banhistas:

1) embarcações utilizando propulsão a remo ou a vela poderão trafegar a partir de cem (100) metros da linha base;

2) embarcações de propulsão a motor, reboque de esqui aquático, paraquedas e painéis de publicidade, poderão trafegar a partir de duzentos (200) metros da linha base;

3) embarcações de propulsão a motor ou à vela poderão se aproximar da linha base para fundear, caso não haja nenhum dispositivo contrário estabelecido pela autoridade competente. Toda aproximação deverá ser feita perpendicular à linha base e com velocidade não superior a 3 (três) nós, preservando a segurança dos banhistas;

c) As embarcações de aluguel (*banana-boat, plana sub* etc) que operam nas imediações das praias e margens, deverão ter suas áreas de operação perfeitamente delimitadas, por meio de bóias, pelos proprietários das embarcações, sendo essas áreas devidamente aprovadas pela CP/DL ou AG. A atividade deverá ser autorizada pelas autoridades competentes sendo os seus limites então estabelecidos;



d) Compete ao poder público estadual e, especialmente, ao municipal, através dos planos decorrentes do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, Plano Diretor, Plano de Zoneamento, Plano de Uso e Ocupação etc, estabelecer os diversos usos para os diferentes trechos de praias ou margens, demarcando as áreas, em terra, para jogos e banhistas, bem como, na água, as áreas de banhistas e de prática de esportes náuticos. Poderão, ainda, estabelecer, nessas imediações, áreas restritas ou proibidas à operação de equipamentos destinados ao entretenimento aquático, inclusive rebocados. O uso de pranchas de *surf* e *windsurf* somente será permitido nas áreas especialmente estabelecidas para essa finalidade

e) Em princípio, a extremidade navegável das praias, ou outra área determinada pelo poder público competente, é o local destinado ao lançamento ou recolhimento de embarcações da água ou embarque e desembarque de pessoas ou material, devendo ser perfeitamente delimitada e indicada por sinalização aprovada pela Autoridade Marítima. O fundeio nessa área será permitido apenas pelo tempo mínimo necessário ao embarque ou desembarque de pessoal, material ou para as fainas de recolhimento ou lançamento da embarcação

## **ÁREAS DE SEGURANÇA**

Não é permitido o tráfego e fundeio de embarcações nas seguintes áreas consideradas de segurança:

- a) a menos de duzentos (200) metros das instalações militares;
- b) áreas próximas às usinas hidrelétricas, termelétricas e nucleolétricas, cujos limites serão fixados e divulgados pelas concessionárias responsáveis pelo reservatório de água, em coordenação com o CP, DL ou AG da área;
- c) fundeadouros de navios mercantes;
- d) canais de acesso aos portos;
- e) proximidades das instalações do porto;
- f) a menos de 500 (quinhentos) metros das plataformas de petróleo;
- g) áreas especiais nos prazos determinados em Avisos aos Navegantes; e
- h) as áreas adjacentes às praias, reservadas para os banhistas, conforme estabelecido no item anterior.

## **Das infrações e das penalidades:**

Art7- Constitui infração as regras de tráfego aquaviário a inobservância de qualquer preceito deste regulamento, de normas complementares emitidas pela autoridade Marítima e de ato ou resolução internacional retificado pelo Brasil, sendo o infrator sujeito às penalidades indicadas em cada artigo.

- 1º - É da competência do representante da autoridade marítima a prerrogativa de estabelecer o valor da multa e o período de suspensão do certificado de habilitação, respeitados os limites estipulados neste regulamento.
- 2º - As infrações, para efeito de multa, estão classificadas em grupos, sendo seus valores estabelecidos.
- 3º Para efeito deste regulamento o autor material da infração poderá ser:
  - I- O tripulante
  - II- O proprietário, armador ou preposto da embarcação;
  - III- A pessoa física ou jurídica que construir ou alterar as características da embarcação;
  - IV- O construtor ou proprietário de obra sob, sobre ou às margens das águas;
  - V- O pesquisador, explorador ou proprietário de jazida mineral sob, sobre ou as margens das águas;
  - VI- O práctico;

## VII- O agente demanobra e docagem.

Art. 8º - A penalidade de suspensão de certificado de habilitação estabelecida para as infrações previstas neste conteúdo somente poderá ser aplicada ao aquaviário ou amador embarcados e ao prático.

Art. 9º - A infração e seu autor material serão constatados:

- a) No momento que for praticada a infração;
- b) Mediante apuração;
- c) Mediante inquérito administrativa

Art. 10º - A reincidência, para efeito de gradação das penalidades deste regulamento, é a repetição da prática da mesma infração em um período igual ou inferior a doze meses.

Paragrafo único - A reincidência implicará, em caso de pena de multa ou suspensão do Certificado de Habilitação, se o próprio artigo que a impuser, não estabelecer outro procedimento, na multiplicação de penalidade por dois, três e assim sucessivamente, conforme as repetições na prática da infração.

### Seção II – Das infrações Imputáveis aos autores materias e das penalidades.

Art. 11º - Conduzir embarcações ou contratar tripulante sem habilitação para operá-la .

Art. 12º - Infrações relativas à documentação de habilitação ou ao controle de saúde;

- I. Não possuir a documentação relativa à habilitação ou ao controle de saúde; (grupo D)
- II. Não potar a documentação relativa à habilitação ou ao controle de saúde; (grupo B)
- III. Portar a documentação relativa à habilitação ou ao controle de saúde desatualizada; (grupo A)

Art. 13º - Infrações relativas ao cartão de tripulação e segurança;

- I. Não possuir a cartão de tripulação e segurança; (grupo D)
- II. Não potar cartão de tripulação e segurança; (grupo B)
- III. Não dispor a bordo de todos os tripulantes exigidos conforme o cartão de tripulação e segurança; (grupo A)

Art. 14º - Infrações relativas ao rol de equipagem, ou Rol Portuário;

- I. Não possuir o rol de equipagem, ou Rol Portuário; (grupo D)
- II. Possuir o rol de equipagem, ou Rol Portuário em desacordo com o possuir o rol de equipagem, ou Rol Portuário (grupo C)
- III. Não potar o rol de equipagem, ou Rol Portuário; (grupo C)

Art. 15º - Infrações relativas à dotação de itens e equipamentos de bordo;

- I. Apresentar-se sem a dotação regulamentar; (grupo E)
- II. Apresentar-se com a dotação regulamentar incompeteta; (grupo D)
- III. Apresentar-se com o ítem ou equipaento da dotação regulamentar inoperante, em mal estado ou com prazo de validade vencido; (grupo D)

Art. 16º - Infrações relativas ao registro e inscrição das embarcações ;

- I. Deixar de inscrever ou registrar a embarcação; (grupo D)
- II. Não portar o documento de registro ou de inscrição da embarcação; (grupo E)

Art. 17º - Infrações relativas a identificação da embarcação e demais marcações no casco ;

- I. Efetuar as marcas de borda livre em desacordo com as especificações do respectivo certificado; (grupo D)
- II. Deixar de marcar no casco as marcas de borda livre; (grupo D)
- III. Deixar de marcar no casco o nome da embarcação e o porto de inscrição;(grupo D)
- IV. Deixar de efetuar outras marcas previstas; (grupo D)

Art. 18º - Infrações relativas às características da embarcações;

- I. Efetuar alterações ou modificações nas características da embarcação em desacordo com as normas; ( grupo E)
- II. Operar helipontos em desacordo com as normas ( grupo D)

Art. 19º - Infrações relativas aos certificados e documentos equivalentes, pertinentes à embarcação;

- I. Não possuir qualquer certificado ou documento equivalente exigido; ( grupo D)
- II. Não portar os certificados ou documentos equivalente exigido; ( grupo C)
- III. certificados ou documentos equivalente exigido com prazo de validade vencido; ( grupo C)

Art. 20º - Infrações relativas aos equipamentos e luzes de navegação;

- I. sem luz de navegação ( grupo C)
- II. operar luzes de navegação em desacordo com as normas; ( grupo B)
- III. apresentar-se com falta de equipamento de navegação exigido; ( grupo C)
- IV. apresentar-se com falta de equipamento de navegação defeituoso ou inoperante; ( grupo B)

Art. 21º - Infrações relativas aos requisitos de funcionamento dos equipamentos;

- I. equipamentos de comunicação inoperantes ou funcionando precariamente; ( grupo C)
- II. equipamentos de de combate ao incêndio inoperantes ou funcionando precariamente; ( grupo C)
- III. dispositivo para embarque de prático inoperantes ou funcionando precariamente; ( grupo B)

Art. 22º - Infrações referentes a norma de transporte;

- I. transportar excesso de carga ou apresentar-se com as linhas de carga ou marcas de borda livre submersas ( grupo G)
- II. transportar excesso de passageiros ou exceder a lotação autorizada ( grupo G)
- III. transportar carga perigosa em desacordo com as normas; (grupo F)
- IV. transportar carga no convés em desacordo com as normas; (grupo F)
- V. descumprir qualquer outra regra prevista; (grupo E)



Art. 23º - Infrações às normas de tráfego:

- I. conduzir embarcação em estado de embriaguez ou após uso de substância entorpecente ou tóxica, quando não constituir crime previsto em lei; ( suspensão)
- II. trafegar em área reservada a banhistas ou exclusiva para determinado tipo de embarcação; (grupo D)
- III. deixar de contratar práctico quando obrigatório; (grupo D)
- IV. descumprir a regra do Regulamento Internacional para Evitar Abalroamento no Mar- RIPEAM; (grupo D)
- V. causar danos aos sinais náuticos (grupo D)
- VI. descumprir as regras regionais sobre tráfego, estabelecidas pelo representante local da autoridade marítima; (grupo C)
- VII. velocidade superior à permitida (grupo C)
- VIII. descumprir qualquer outra regra prevista, não especificada nos incisos anteriores. (grupo C)

Art. 24º - são aplicáveis ao comandante, em caso de descumprimento das competências estabelecidas no art 8º da LESTA, a multa (grupo G) e suspensão do certificado de habilitação até doze meses. (grupo G):

Art. 25º - São Infrações imputáveis ao práctico:

- I. recusar-se à prestação de serviço de praticagem;
- II. deixar de cumprir as normas da Autoridade Marítima sobre o serviço de praticagem;

Art. 26º -Infração às normas relativas à execução de obra sob, sobre ou às margens das águas (grupo E):

Art. 27º - Infração às normas relativas à execução de pesquisa, dragagem ou lavra de jazid de mineral sob, sobre ou às margens das águas: (grupo E):

Art. 28º - Infração às normas e atos previstos neste Regulamento

- I. sobre tripulantes e tripulação de segurança; (Grupo E)
- II. sobre casco, instalações, equipamentos, pintura e conservação da embarcação, inclusive sobre o funcionamento e requisitos operacionais dos dispositivos, equipamentos e máquinas de bordo(Grupo E)

#### Cap. V- Das medidas administrativas

Art. 29º - as medidas administrativas serão aplicadas pelo representante da autoridade marítima, por meio de comunicação formal, ao autor material.

**Parágrafo único-** Em situação de emergência e para preservar a salvaguarda da vida humana ou a segurança da navegação, a medida será aplicada liminarmente, devendo a comunicação formal ser encaminhada posteriormente.

## Cap. VI- Das Disposições Finais

Art. 30º - A Autoridade Marítima uvirá o Ministério dos Transportes quando do estabelecimento de normas e procedimentos de segurança que possam ter repercussão nos aspectos economicos e operacionais do transporte marítimo.

Art. 31º - os casos omissos ou não previstos neste regulamento serão resolvidos pela da autoridade marítima.

## Cap. VII – Das Disposições Transitórias

Art. 32º - O grupo de Regionais passa a fazer parte do grupo de Marítimos com a seguinte equivalência de categorias:

a) Arrais (ARR)	Marinheiro de convés (MNC) – Nível 4
b) Mestre Regional (MTR)	Moço de Convés (MOC) – Nível 3
c) Mestre Regional de convés (MRC)	Marinheiro Auxiliar de Convés (MAC) – Nível 2
d) Marinheiro Regional de Máquinas (MRM)	Marinheiro Auxiliar de Máquinas (MAM) – Nível 2

Art. 33º - As categorias dos Marítimos fluviais e pescadores ora existentes serão transpostas para as constantes do Anexo I a este decreto por ato específico da autoridade marítima.

**Dos Níveis de Representação da Autoridade Marítima** – São os seguintes os representantes da Autoridade Marítima exercida na forma da Lei pelo Comando da Marinha:

- a) **Representante local da Auoridade Marítima:**
- 1) Na área de jurisdição da sede da Capitania, **o Oficial designado por ato do Capitão dos Portos**, conforme determinado no Regulamento da Capitania; e
  - 2) Na área de jurisdição da Delegacia e Agencias, os respectivos **Delegado e Agentes**
- b) **Representante Regional da Autoridade Marítima:**  
- Nas suas respectivas áreas de jurisdição, os **Capitães dos Portos**.
- c) **Representante Nacional da Autoridade Marítima:**  
- **Diretor de Portos e Costas**

<b>Grupos e Valores de Multas Atualmente em Vigor</b>		
<b>Grupos</b>	<b>Multas</b>	<b>Observação</b>
<b>A</b>	De R\$40,00 a R\$200,00	Os Artigos 11 a 28 do R-LESTA relacionam as infrações imputáveis aos seus autores materiais e discriminam em que grupo a penalidade será classificada para fins de arbitramento de multa. <b>Obs:</b> Os valores de multa poderão ser revistos e modificados a critério da Autoridade Marítima.
<b>B</b>	De R\$40,00 a R\$400,00	
<b>C</b>	De R\$40,00 a R\$800,00	
<b>D</b>	De R\$40,00 a R\$1600,00	
<b>E</b>	De R\$40,00 a R\$2200,00	
<b>F</b>	De R\$40,00 a R\$2800,00	
<b>G</b>	De R\$40,00 a R\$3200,00	

**IMPORTANTE:** Os amadores náuticos e todos aqueles que frequentam o meio aquaviário devem se lembrar que um **INFRATOR** das normas e regulamentos existentes é um indivíduo que coloca em perigo a **SEGURANÇA DA VIDA HUMANA NO MAR** o que significa colocar em risco não só a sua própria vida, como a de seus acompanhantes, normalmente familiares e amigos, e a de todos que buscam no **MAR**